



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081517 - SP (2022/0060227-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : D S C W
REPR. POR : A W
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252
AGRAVADO : C A S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
INTERES. : C Y
INTERES. : E C S Y W
INTERES. : L S K
INTERES. : M C C L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. A suspensão dos prazos no âmbito do Tribunal local em razão da pandemia da COVID-19, em período diverso do previsto nas Resoluções n. 313 e 314/CNJ, deve ser comprovada pela parte insurgente no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081517 - SP (2022/0060227-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : D S C W
REPR. POR : A W
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252
AGRAVADO : C A S A
ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
INTERES. : C Y
INTERES. : E C S Y W
INTERES. : L S K
INTERES. : M C C L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. A suspensão dos prazos no âmbito do Tribunal local em razão da pandemia da COVID-19, em período diverso do previsto nas Resoluções n. 313 e 314/CNJ, deve ser comprovada pela parte insurgente no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. S. C. W. contra decisão

proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 385-386):

Mediante análise do recurso de D S C W, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/03/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 31/03/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 389-440), o agravante defende a tempestividade do recurso especial interposto.

Argumenta que o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não se aplica ao caso em apreço, pois a suspensão dos prazos processuais não decorreu de feriado, mas da pandemia de COVID-19.

Destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou ato administrativo suspendendo os prazos processuais nos dias 26, 29, 30 e 31/3/2021, em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Alega que o Tribunal de origem atestou a tempestividade da insurgência.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 443-451 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão proferida pela Presidência do STJ.

Na presente insurgência, defende a parte agravante a tempestividade do recurso especial.

Primeiramente, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Assim, o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze)

dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme consignado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 385-386), não foi observado pela parte insurgente.

Com efeito, importa anotar que a suspensão dos prazos no âmbito do Tribunal local, em período diverso do previsto nas Resoluções n. 313 e 314/CNJ, deve ser comprovada pela parte no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. COVID-19. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÕES CNJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.

3. As Resoluções nºs 313, de 19/3/2020, e 314, de 20/4/2020, do Conselho Nacional de Justiça determinaram a suspensão dos prazos processuais entre 19/3/2020 e 30/4/2020 - período no qual as publicações ocorreram normalmente, voltando a fluir a partir de 4/5/2020, ressalvados os processos judiciais que tramitam em meio físico.

4. A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (lockdown), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.

5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que a partir do dia 16/3/2020 os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.

6. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1819833/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 24/09/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL ESTADUAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. Nos termos da Resolução nº 313 do CNJ, os prazos processuais foram suspensos em território nacional dos 19/3/2020 aos 30/4/2020, de modo que a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal estadual por prazo superior ao previsto na Resolução mencionada deve ser comprovada pela parte recorrente no momento da interposição do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.763.154/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021, sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo' (AgInt no AREsp 1.090.574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. 'Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. **Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter**

vido comprovada no momento da interposição do recurso' (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.781.897/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021, sem grifo no original).

Desse modo, cabia ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso especial, que nos dias 26, 29, 30 e 31/3/2021 os prazos processuais foram suspensos no Tribunal de origem; contudo, deixou de fazê-lo naquele momento, tendo noticiado tal fato apenas por oportunidade da interposição do presente agravo interno.

No caso em apreço, verifica-se que ocorreu a disponibilização do acórdão recorrido em 5/3/2021 (e-STJ, fl. 107), iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 9/3/2021 (terça-feira) e findando em 29/3/2021 (segunda-feira). No entanto, o recurso especial somente foi apresentado em 31/3/2021 (e-STJ, fl. 109), ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, sem a devida comprovação da existência de suspensão de prazo no momento da interposição do recurso especial. Evidente, portanto, a sua intempestividade.

Esclareça-se, por fim, que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1805220/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

Assim, considerando que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar a conclusão a que chegou a Presidência desta Corte a respeito da intempestividade do recurso especial, impõe-se confirmar aquela decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada

no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.081.517 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0060227-4

Número de Origem:

01166155820098260002

1166155820098260002

20210000154404

22475628920208260000

2247562892020826000050000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D S C W

REPR. POR : A W

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252

AGRAVADO : C A S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095

LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063

CAROLINE ROSUMÉK - SP445749

INTERES. : C Y

INTERES. : E C S Y W

INTERES. : L S K

INTERES. : M C C L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D S C W

REPR. POR : A W

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252

AGRAVADO : C A S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
INTERES. : C Y
INTERES. : E C S Y W
INTERES. : L S K
INTERES. : M C C L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022